DELIBERAÇÃO AC00 - 2465/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17213/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1832280
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADOS	**:** MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS Nº 21683.
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO– PROVIMENTO NEGADO.

Confirmado que a remessa de documentos ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa deste Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, é legítima a multa aplicada no valor máximo, sendo que a ausência de mão de obra, assim como a ausência de prejuízo ao erário e a verificação da legalidade do procedimento licitatório por esta Corte, não é fundamento para excluí-la, em razão do dever do gestor de prestar contas dentro do prazo e de manter um quadro funcional organizado que atenda aos interesses do Município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Edson Luiz de David,** mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão **AC02 – 1077/2016,** nos termos em que fora prolatado.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário (*f.2/14*), interposto por ***Edson Luiz de David***, Ex – Prefeito do Município de Aral Moreira, *com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 151, da Resolução Normativa n.76/2013,* em face do **Acordão –AC02- 1077/2016 ,** proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo **TC/MS 17213/2013**, que declarou regular e legal o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 031/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 023/2013 e aplicou multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação obrigatória , *in verbis:*

> Ante o todo exposto, **VOTO** no sentido de:
> **1**) Declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 031/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 023/2013, celebrada pelo Município de Aral Moreira MS, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);
> **2**) Aplicar **MULTA REGIMENTAL**, correspondente ao valor de **30 (trinta)** UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor **Edson Luiz de David** (RG n. 9017798274 SSP/RS e CPF/MF n. 286 594 811-00), em razão da **intempestividade na remessa de documentos obrigatórios** ao Tribunal de Contas, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

O recorrente se insurgiu contra a aplicação de multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS; alegou que o recurso era cabível e tempestivo;

Que não existiu qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público já que, mesmo os documentos terem sido entregues de modo intempestivo, a formalização do procedimento licitatório e a ata de registro foram declarados regulares; que é um município pequeno do interior do Estado de Mato Grosso do Sul que sofre com a ausência de mão de obra e possui pouca verba para investimento, prejudicando a contratação de pessoal o que causa ausência de equipe para atender a demanda; colacionou julgados sobre a matéria e pugnou a redução da multa para 5 (cinco) UFERMS caso a multa seja mantida em razão de proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim requereu o recebimento do recurso, para que seja julgado procedente a fim de reformar a decisão prolatada e caso não seja acolhida o seu entendimento que a multa seja aplicada no patamar de 5(cinco) UFERMS.

O presente recurso foi interposto em 24/07/2017 e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade, estabelecido no art. 19, inciso XIII, alínea “b” do Regimento Interno, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas

estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 13 de setembro de 2018, acostado às *f.16.*

De posse dos autos e ante a ausência de documentos determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (DESPACHO DSP - G.RC – 22186/2019).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas manifestou-se no parecer – PAR - 3ª PRC –12563/2019 (*f.19/22*) entendendo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade; e no mérito verificou que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a mencionada intempestividade não ocorreu, restando incontroverso a ocorrência da infração a norma regulamentar; que a sanção foi aplicada com base no artigo 46 da LC n.160/12 o que afasta qualquer possibilidade de aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de minora-la ; e que o fato da contratação ter sido julgada regular e legal e que não trouxe prejuízo não é causa para exclusão da responsabilidade por estarem previstas no art. 41, *parágrafo* 1º, incisos I e II da LC n. 160/2012.

Concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário e pela manutenção do Acórdão.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por *Edson Luiz e David*, em face do Acórdão AC02 – 1077/2016, que decidiu regular e legal o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 031/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 023/2013 aplicando multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão remessa intempestiva dos documentos.

Nas razões recursais ofertadas, o recorrente sustenta em seu inconformismo que a multa aplicada em razão de remessa de documentos de forma intempestiva não causou prejuízo, que mesmo tendo sido fora do prazo, o procedimento licitatório e a ata de registro foram considerados regulares, o que por si só justifica o atraso e por fim sustentou pela redução da multa a fim de ser proporcional e razoável.

Analisando todo o processo e a manifestação do Ministério Público de Contas (f. 19/21), observo que o recorrente não trouxe nenhum documento ou justificativa que pudesse sanar a impropriedade, não logrou êxito em comprovar o motivo que deu causa a remessa intempestiva da documentação, que se deu por mais de 90 dias (ou seja 3 meses).

A alegação de que não causou prejuízo, que é um Município de pequeno porte e tem ausência de mão de obra, ou que o procedimento licitatório e ata de registro foram considerados regulares, não exclui a sua responsabilidade e tampouco tem o

condão de alterar os fundamentos em que se fundou a decisão, considero os argumentos improcedentes; a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, no caso presente o prazo foi extrapolado por mais de 90 dias (ou seja, 3 meses), de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

Chama atenção Ulisses Jacoby[1] que a multa revela o seu forte caráter pedagógico e efetiva uma justiça razoável em termos de contas públicas, pois a finalidade da norma é coercitiva e punitiva, e a imputação é meio de inibir a repetição de falha – fato gerador da sanção pecuniária, não se almejando um fim de conforto para o destinatário. O mesmo autor, apud Edgar Camargo, sobre o caráter das sanções oriundas dos Tribunais de Contas:

> as sanções diferenciam daquelas de competência a exclusiva dos poderes judiciário e executivo... aproxima-se aqui, em sua essência , das sanções impostas pelo Poder Público, ao particular em razão de infrações administrativas (multas de transito, posturas municipais, meio ambiente, embargos de obras ou atividades, restrições ao exercício de atividades, etc.)

O argumento de não ter havido prejuízo ao ente público decorrente do não envio da documentação, ou apresentação tardia dos documentos, não elide a irregularidade decorrente da inadimplência do gestor em submetê-la ao Tribunal de Contas **no prazo devido**. Não fosse assim, a tese de que a posterior comprovação de regularidade da contratação seria suficiente para afastar a omissão, tonaria inútil ou inaplicável a disposição legal que impõe aplicação de multa pelo descumprimento do prazo para remessa de documentos. É preciso que se compreenda que a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Há que se referir que o atraso ou a não remessa de documentos interfere no andamento e planejamento de qualquer órgão que tenha que emitir um julgamento e que dependa desses documentos. Se o órgão fiscalizador estabelece um prazo, não o faz por mero capricho, mas para tornar objetivo e impessoal seus procedimentos. Se este prazo ou a regulamentação é descumprida a bel prazer pelos jurisdicionados, ou mesmo, com justificativas vãs e sem comprovação é obrigação deste Tribunal aplicar multa conforme lhe faculta a lei. Não houvesse prazo para a remessa de documentos, seria o mesmo que inexistir a própria obrigação de remessa, pois esta ficaria sob a discricionariedade do jurisdicionado.

Para que se compreenda melhor o caráter da multa é necessário estabelecer a distinção entre as duas espécies de multas passiveis de serem aplicadas pelos Tribunais de Contas, quais sejam: as *multas –sanção e as multas-coerção*.

[1] Jorge Ulisses Jacoby Ferandes in Reflexão sobre o parcelamento de multas impostas pelo Controle Externo. Ed. Fórum.

As primeiras possuem caráter nitidamente punitivo e reparador do dano causado pelo gestor responsável, tendo, portanto, um viés estritamente sancionatório, uma vez que são aplicadas quando verificadas irregularidades nas prestações de contas.

As segundas, por sua vez, são aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. Elas se aproximam, na essência, das infrações impostas pelo Poder Público em razão do descumprimento das medidas de polícia administrativa, a exemplo do que é feito pela Receita Federal nos casos em que haja atraso na entrega dos formulários da declaração anual do imposto de renda da pessoa física, ocasião em que o contribuinte recebera a Notificação de Lançamento de Multa, assim que transmitir a declaração em atraso.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados nas razões do recurso interposto são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em conformidade com o parecer do Mistério Público de Contas, **VOTO PARA QUE ESTE ÉGRÉGIO TRIBUNAL PLENO CONHEÇA** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal, para no **MÉRITO**, entretanto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se, dessa forma, integralmente os comandos do Acórdão **AC02 – 1077/2016,** nos termos em que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SMA/SETAC.AP´T/dssm